



PROCESSO Nº : 24310-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 1.902/2016

EMENTA:

Pedido de rescisão. Acórdãos nº 2.335/2010, 2.386/2011 e 1.274/2013. Manifestação pelo não conhecimento. Alternativamente, manifesta-se pela improcedência do pedido.

I – DO RELATÓRIO:

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo**, proposto pelo **Sr. Carlos Eduardo Oliveira Vicente, ex-Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte**, em face dos **Acórdãos nº. 2.335/2010, 2.386/2011 e 1.274/2013** (processo nº. 4.950-6/2010).
2. Primeiramente, convém reproduzir os Acórdãos combatidos, proferidos em sessão plenária nos dias 19/08/2010, 02/08/2011 e 07/05/2013 e publicados no Diário Oficial de Contas nos dias 23/08/2010, 05/08/2011 e 09/05/2013, respectivamente:

ACÓRDÃO N.º 2.335/2010



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.950-6/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 4.860/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Carlos Eduardo Oliveira Vicente, tendo como co-responsável o contador Sr. Sidney Oribes da Silva, inscrito no CRC/MT sob o n.º 6497/0-0, em face da grave infração à norma legal, conforme exposto na irregularidade n.º 5 da fundamentação do voto do Conselheiro Relator, onde o Poder Legislativo de Terra Nova do Norte teve uma despesa total de 8,41% da Receita Base do Município, extrapolando o limite constitucional disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;** determinando ainda, ao Sr. Carlos Eduardo Oliveira Vicente, que recolha com recursos próprios a contribuição do segurado autônomo; sendo que a parte patronal deverá ser recolhida com recursos do Poder Legislativo; porém os acréscimos legais (encargos), deverão também ser recolhidos com recursos próprios (irregularidades constantes dos itens 6 e 7 do relatório do voto do Relator; todos os recolhimentos deverão ser efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o gestor apresentar a este Tribunal de Contas o comprovante do recolhimento neste mesmo prazo; e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso III, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Carlos Eduardo Oliveira Vicente, as multas de 10 UPF's/MT pela irregularidade do item 5 constante do relatório do voto do Relator; e 20 UPF's/MT pelas irregularidades dos itens 6 e 7 do relatório do voto do Conselheiro Relator, sanções que somadas totalizam 30 UPF's/MT, que deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei n.º 8411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. (grifou-se)

3. Inconformado, o requerente interpôs Recurso Ordinário em face do Acórdão n.º 2.335/2010, tendo sido proferida a seguinte



decisão:

ACÓRDÃO Nº 2.386/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA REFERENTE À IRREGULARIDADE Nº 05 PARA UPFS/MT.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.950-6/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com os Pareceres nºs 9.355/2010 e 1.297/2011, do Ministério Público de Contas, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário**, de fls. 285 a 288-TC, interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Vicente, Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, neste ato representado pelo Contador Sr. Marco Antônio Pereira, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.335/2010, de fls. 278 a 280-TC, **para, tão somente, reduzir a multa de 10 UPFs/MT, para 5 UPFs/MT, referente à irregularidade do item 05, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta das razões do voto do Conselheiro Relator.** (grifos nossos)

4. Ato contínuo, o responsável interpôs recurso de Embargos de Declaração, que foi decidido da seguinte forma:

ACÓRDÃO Nº 1.274/2013 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. contas anuais de gestão do exercício de 2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. não provimento. manutenção dos termos da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.950-6/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e



de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.976/2011 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, de fls. 374 a 379-TC, opostos pelo Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Vicente, ex-presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.386/2011, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.335/2010, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, bem como aplicou multas ao gestor, em razão da ausência de indicação de contradição, obscuridade ou omissão ser sanada, conforme dispõe o artigo 69 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 270, III, do Regimento Interno deste Tribunal, **mantendo-se, inalterados os termos da decisão embargada, conforme razões do voto do Relator.** (grifos nossos)

5. Por fim, interpôs **Pedido de Rescisão** em face dos julgados supracitados, que foi decidido por intermédio do **Julgamento Singular nº. 622/VAS/2015**, *in verbis*:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 622/VAS/2015

Trata o processo de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. **Carlos Eduardo Oliveira Vicente**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, com vistas a desconstituir decisão exarada no Acórdão 2.335/2010, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do citado Legislativo, com a aplicação de multa ao requerente em razão de irregularidade gravíssima detectada nas referidas contas anuais, relativa ao descumprimento do limite constitucional para as despesas do Poder Legislativo, contido no art. 29-A da CF/88.

O interessado fundamenta seu Pedido no inciso II do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, que trata da **superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.**

Assim, requer, **em preliminar**, seja concedido **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão para suspender os efeitos dos Acórdãos n. 2.335/2010, que julgou as Contas Anuais/2009 da Câmara, n. 2.386/2011, que julgou o recurso ordinário, e n. 1.274/2013 que decidiu os Embargos de



Declaração interpostos, todos relativos às referidas Contas Anuais, até decisão final deste Pedido de Rescisão, a fim de ser evitada a inclusão do nome do requerente na lista dos inelegíveis que será enviada por este TCE ao Tribunal Regional Eleitoral em 04.07.2016, caso seja este o único motivo de sua inclusão.

No mérito, requer sejam acolhidas as razões expostas, e rescindidas as decisões acima mencionadas, julgando regulares as referidas contas anuais.

É o breve relatório, passo a decidir.

Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 254 do RITCE, cumpre-me efetuar apenas o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão, verificando se as exigências dos artigos 251 e 252 do RITCE foram observadas pelo interessado.

De início, constato que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 252, visto que: I - foi interposto por escrito; II - apresentado dentro do prazo legal; III- foi feita a identificação do responsável; IV – está devidamente assinado pelo interessado; IV – está formalizado com a clareza necessária sendo juntados documentos para prova do alegado.

Já com relação à causa de pedir do requerente, o art. 251 traz as seguintes condicionantes para sua legitimidade:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (grifei)

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de julgado se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.



§ 2º Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Ressalto que o requerente fundamentou seu Pedido no inc. II do art. 251, conforme grifado. Entretanto, ao verificar o conteúdo do “documento novo”, constato que não se trata de prova superveniente da época dos fatos (2009/2010), mas sim da Resolução da Consulta 06/2012, formulada pela Câmara Municipal de Cuiabá, aprovada em 29/05/2012, ou seja dois anos após o exercício analisado e um ano e meio após o trânsito em julgado do recurso de embargos declaratórios opostos pelo ora requerente.

É de se enfatizar que a sentença de mérito, transitada em julgado, só pode ser rescindida nos seguintes casos previstos no Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Da leitura da norma civil, depreende-se que **o documento superveniente deveria existir à época do julgamento das contas, e não após o trânsito em julgado do Acórdão que decidiu as contas anuais de 2009, ou mesmo do Acórdão que modificou em parte a decisão original.**

Tal entendimento tem fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, do qual transcrevemos parte, conforme segue¹ :

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1205476 GO 2010/0140789-7 (STJ) - Data de publicação: 02/05/2012
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 , VII, DO CPC .CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DOCUMENTO NOVO. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO DA LEI MUNICIPAL N. 1.924/91. INOBSERVÂNCIA DO EFEITO ERGA OMNES NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. (...) 5. **A**



orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485 , inciso VII , do CPC , é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável. (Grifei) 6. No caso concreto, o alegado "**documento novo**" é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.924 /91 - lei aplicada pelo acórdão rescindendo -, reconhecida anteriormente (2002) ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo (2006). 7. A Corte estadual considerou que não caracteriza contradição o fato de ter reconhecido não se tratar de **documento novo** a anterior declaração de inconstitucionalidade da lei que ampara o acórdão rescindendo, mas ainda assim julgar procedente a **rescisória** com respaldo na magnitude do vício a macular o acórdão rescindendo. 8. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a **ação** rescisória fundada no inciso V do **art. 485 do CPC** , ou seja, na violação de literal dispositivo de Lei, quando a norma em que se fundou a decisão rescindenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Colacionamos abaixo outros julgados com o mesmo entendimento do STF e deste TCE, nos seguintes termos ² e ²:

TSJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 754108 RJ 2005/0087493-9 (STJ) - Data de publicação: 30/04/2013 .

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, afastou expressamente a ocorrência da coisa julgada em razão da ausência de identidade entre a ação ordinária de cobrança, objeto da rescisória em questão, e o mandado de segurança indicado como paradigma. Rever tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. **O documento novo que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, é aquele já existente à época do julgado rescindendo e ignorado pela parte interessada ou de impossível obtenção quando da prolação da decisão rescindenda.** (Grifei). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

TJ-MG - Ação Rescisória : AR 10000120511373000 MG - Data de publicação: 06/12/2013



Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - ART. 485, VII, DO CPC - DOCUMENTO NOVO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. .

Para que seja possível a ação rescisória com base no art. 485, VII do CPC, é preciso que a parte autora demonstre não só que tal documento era preexistente a ação em que houve pronunciamento judicial transitado em julgado como ainda comprove a impossibilidade de fazer uso do documento novo (Grifei)- Assim descabe a pretensão rescisória quando a parte autora fundamentou sua pretensão na existência de documento novo mas não preencheu os demais requisitos acima especificados.

Ainda na conceituação de documento novo, trazemos o entendimento do processualista Teotônio Negrão, em comentários ao Código de Processo Civil, p. 611. nota 33, na qual dispõe:

“A qualidade de “novo” se relaciona com a qualidade do documento em relação ao seu uso no processo e não ao momento em que o mesmo foi produzido. **É necessário, portanto, que o documento já exista ao tempo do processo em que se proferiu a decisão rescindenda...**”

Não bastasse a clareza dos entendimentos expostos, transcrevo abaixo dispositivo da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual possui aplicação subsidiária aos Estados e Municípios, conforme segue:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Desse modo, ainda que o Pedido tenha atendido aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 252 do RITCE-MT, deixou de atender ao requisito “**causa de pedir**” inserido no art. 251, nos termos indicados pelo próprio Requerente, visto que a Resolução de Consulta 06/2012, aprovada em 29/5/2012, não pode ser aceita como documento novo para embasamento de seu Pedido.

Diante das considerações acima, **NÃO RECEBO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO**, por ausência do requisito



de admissibilidade quanto à causa de pedir, ou outro qualquer exigido no art. 251 do RITCE-MT, ficando por conseguinte prejudicada a análise do pedido da cautelar.

Publique-se.

6. Desta feita, verifica-se que o Excelentíssimo Conselheiro Relator **não conheceu o pedido de rescisão proposto**, por ausência do requisito de admissibilidade quanto à causa de pedir e ofensa ao § 8º do art. 251 do RITCE-MT, ficando por conseguinte prejudicada a análise do pedido da cautelar.

7. O ex-gestor apresentou **recurso de agravo a fim de reformar o Julgamento Singular nº. 1.606/2015** (doc. digital nº. 6881/2016).

8. Em análise, o Excelentíssimo Conselheiro Relator **admitiu o recurso**, deixando, contudo, de se retratar por entender que as matérias debatidas exigem manifestação Ministerial.

9. No que concerne ao pedido de concessão do efeito suspensivo, previsto no § 4º do artigo 251 da Resolução Normativa 14/07, entendeu que a possibilidade do ex-gestor se tornar inelegível, nos termos da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes, necessários para deferimento desse direito.

10. Pelas razões expostas, e nos termos do inciso II do artigo 272 do RITCE/MT, **recebeu o Recurso de Agravo no efeito devolutivo e suspensivo** em razão de situação excepcional.



11. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – Da Preliminar

12. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

13. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, **quando verificada uma das situações previstas no art. 251**, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

14. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos



essenciais ao conhecimento da causa.

15. No caso em análise, depreende-se que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade e tempestividade. Contudo, embora tenha apresentado os documentos necessários (art. 254, IV, RITCE/MT), não foi possível inferir no fundamento do pedido de rescisão qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

16. O requerente fundamentou seu pedido no inc. II do art. 251. No entanto, da simples leitura das assertivas do recorrente, vê-se de forma clarividente que suas objeções não apontam a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

17. O Acórdão nº. 2.335/2010 julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, relativas ao exercício de 2009, em razão de ter sido realizada pelo Poder Legislativo despesa total de 8,41% (posicionamento corrigido pelo Conselheiro Relator, onde as despesas da Câmara somaram a monta de 8,11%) da Receita Base do Município, extrapolando o limite previsto no artigo 29-A, I da Constituição Federal.

18. O ex-gestor alegou em seu pedido de rescisão que *“a manutenção do julgamento pela irregularidade fere de morte a Constituição Federal da República, uma vez que a tipificação atribuída ao Presidente da Câmara Municipal, esculpida pelo §1º do art. 29-A, diz respeito ao descumprimento do limite de 70% de gasto com pessoal, não lhe imputando qualquer penalidade em relação ao limite definido pelo caput, no tocante ao limite total das despesas do Poder*



Legislativo”.

19. Argumentou que a responsabilidade pelo envio de repasses ao Poder Legislativo pertence exclusivamente ao Prefeito, cabendo-lhe a responsabilização criminal e administrativa por repasse efetuado a maior, ou desproporcional ao valor fixado na Lei Orçamentária, na forma preconizada pelos incisos I e II, §2º, do art. 29-A da Constituição da República.

20. Desta feita, afirmou que o percentual de gastos que serve de limitador das despesas do Poder Legislativo é aquele previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, que assevera que *“a Câmara não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores”*, que teria sido devidamente respeitado, pontuando que o limite previsto no inciso I do art. 29-A não seria de responsabilidade do Presidente do Poder Legislativo.

21. Enfatizou, ainda, que o Ministério Público de Contas *“aventou a possibilidade de atribuir interpretação extensiva ao comando definido pelo inciso I, §1º do art. 29-A da Constituição Federal, estendendo a aplicação da penalidade definida pelo constituinte como sendo exclusivamente ao Prefeito Municipal, também ao Presidente da Câmara, que data máxima vênia deverá ser revista, pois, caso contrário, estará o Parquet legislando, prática exclusiva do Poder Legislativo Federal”*.

22. Portanto, verifica-se que ex-gestor requer a reforma das



decisões contidas no processo nº. 4.950-6/2010 a fim de que as contas anuais de gestão da Câmara sejam julgadas regulares, fundamentando seu pedido no pretexto de que o Prefeito seria o responsável pela violação do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, e que o limite Constitucional estabelecido no §1º do art. 29-A, cuja responsabilidade é do Presidente da Câmara Municipal não foi ultrapassado.

23. Pois bem, conforme já constatado pelo Conselheiro Relator, o rescindente não trouxe qualquer elemento novo de prova capaz de reverter a situação verificada pela equipe do Tribunal de Contas no processo nº. 4.950-6/2010, o que enseja o seu **não conhecimento**, uma vez que não foram cumpridos os requisitos necessários a sua propositura, principalmente o disposto no inciso I do artigo 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

II.2 – Do Mérito

24. **Caso entenda-se pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, no que tange ao mérito o pleito do rescindente deve ser considerado improcedente.**

25. Isso porque, o Ministério Público de Contas mantém o entendimento de que, embora seja dever do Chefe do Poder Executivo repassar ao Poder Legislativo o chamado “duodécimo” dentro dos limites preconizados na Constituição, o repasse a maior não legitima o gasto irrestrito do valor total transferido, sobretudo, quando este se afigurar acima do limite constitucional.

26. De toda forma, caso não tenha sido obedecida a regra



constitucional, e tenha havido repasse a maior, a diferença deverá ser devolvida durante ou no final do exercício do ano corrente ou descontada de repasses realizados no mesmo ano.

27. De encontro a essa inteligência, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem entendimento consolidado quanto ao tema:

Resolução de Consulta nº 21/2009 (DOE 28/05/2009) e Acórdão nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). Câmara municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigoriedade de devolução do saldo financeiro. Não afetação da base de cálculo do limite com folha de pagamento. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.

- 1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.
- 2) A devolução do repasse poderá acontecer durante ou no final do exercício, porém não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido.
- 3) A contabilização da devolução da sobra deverá ocorrer nas contas referentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria – conta banco, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria STN nº 519/2001 e Portaria STN nº 163/2001.
- 4) Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se à adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos.
- 5) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.

28. De fato, o repasse realizado a maior é conduta irregular do Prefeito, inclusive, definido como crime de responsabilidade pela Constituição Federal. Não obstante, tal prática não afasta a responsabilidade do Presidente da Câmara de Vereadores pelo descumprimento dos limites impostos no inciso I do artigo 29-A da



Carta Magna.

29. Assim sendo, as argumentações do gestor não são hábeis a afastar a irregularidade, a qual recebeu dessa Corte de Contas o mais elevado grau de reprovabilidade (Gravíssima – C01).

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão**, uma vez que não foram cumpridos os requisitos necessários a sua propositura. **Alternativamente**, opina pela **improcedência** do pedido manejado, ante ausência de novos elementos que possam reformar o entendimento anteriormente produzido.

II.3 – Do recurso de agravo

31. No que tange ao **recurso de agravo**, interposto face ao Julgamento Singular que negou conhecimento ao pedido rescisório, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

32. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do Art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do Art. 271, II do Regimento Interno.

33. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o Conselheiro Relator admitiu o recurso, porém, deixou de se retratar por entender que as matérias debatidas exigem manifestação do Ministério Público de Contas, dispensando a opinião prévia da SECEX, por tratarem-se de matéria de direito.



34. Em análise, verifica-se que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Assim, o Ministério Público de Contas entende ser forçoso concluir que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

35. Contudo, verifica-se que o recurso de agravo, assim como os demais recursos interpostos pelo ex-gestor, possui como finalidade afastar a decisão que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2009.

36. O agravante reproduziu o alegado no pedido rescisório, sustentando que *“o Acórdão atacado pelo pedido de rescisão violou o art. 29-A da Carta do Cidadão, que prevê punição ao Presidente da Câmara apenas no caso em que este ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) de gasto com pessoal, não prevendo nenhuma punição ao gestor do Poder Legislativo por valores repassados e gastos que ultrapassem o limite definido pelo mencionado comando Constitucional, tese não discutida no processo primitivo, pois em sede de defesa prévia foi sustentado pelo então defendente como justificativa a existência de convênio firmado com o Poder Executivo”*.

37. Aduziu que *“o que se pretende no petitório não recebido é o reconhecimento de que foi atribuída interpretação extensiva ao texto constitucional mencionado que não prevê punição ao Presidente da Câmara pela irregularidade tratada nos autos”*.

38. Destacou que *“conforme bem explicado em sede de manifestação prévia de defesa apresentado aos autos ainda na fase inicial do processo, foi firmado o Convênio nº. 001/2009 entre o Poder Legislativo e a Prefeitura de Terra Nova do Norte cujo o objetivo foi a realização de melhorias na Câmara de Vereadores, sendo repassado no dia 30/12/2009, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme se comprova através dos documentos já acostado aos autos, extraídos do setor de*



contabilidade”.

39. Alegou, ainda, que o repasse a maior não configurou prejuízo ao erário, na medida em que podem ser revistos nos repasses futuros.

40. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, argumentou que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está visível no presente caso, tendo em vista que em razão do julgamento irregular das contas anuais de gestão de 2009, acha-se impedido de participar do processo eleitoral que se aproxima, por força da alínea “g”, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº. 135/2010, a chamada lei da ficha limpa.

41. Desta feita, requereu que o recurso de agravo fosse recebido e conhecido em ambos os efeitos, *“como forma de reforma da decisão recorrida, analisando-se, por consequência, de maneira imediata o pedido de efeito suspensivo ao pedido de rescisão proposto pelo agravante, nos exatos termos do glossário legislativo vigentes, para ao final dar procedência ao pedido de rescisão ora processado”.*

42. Sem embargo, ante o não enquadramento do pedido de rescisão nas hipóteses previstas no art. 251 (art. 254, I, do RITCE/MT) e pelos motivos já expostos na análise do seu mérito, o Ministério Público de Contas conclui pelo **improvemento do recurso de agravo**, a fim da manutenção íntegra do Julgamento Singular nº 1606/VAS/2015, que não admitiu o pedido de rescisão, bem como pela não homologação do efeito suspensivo concedido em Julgamento Singular.



III – DA CONCLUSÃO:

43. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta:**

a) pelo **não conhecimento do pedido de rescisão**, ante o descumprimento do inciso I do art. 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) **caso se entenda pelo conhecimento**, manifesta-se no **mérito pela improcedência** do pedido de rescisão;

c) pelo **conhecimento e pelo improvimento do recurso de agravo**, a fim da manutenção íntegra do Julgamento Singular nº 1606/VAS/2015, que não admitiu o pedido de rescisão, bem como pela não homologação do efeito suspensivo concedido em Julgamento Singular.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de maio de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.